



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.007749/2002-56
Recurso nº : 140.124
Matéria : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : Elógica Indústria Eletrônica S/A
Recorrida : 5ª TURMA DA DRJ/RECIFE-PE
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 101-95.333

PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso quando interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, por perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELÓGICA INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

RELATÓRIO

ELÓGICA INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário 1991, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento decorreu de revisão sumária da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) relativa ao ano-calendário de 1991, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 75.246,29 (IRPJ), incluídos a multa de ofício e os juros de mora em decorrência das seguintes constatações: (i) dedução indevida de contribuições e doações; (ii) lucro inflacionário realizado a menor; (iii) exclusões indevidas de resultados de participações societárias; (iv) cálculo do adicional do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo às infrações anteriores e (v) isenção da SUDENE calculada a maior.

A referida exigência fiscal fora objeto da "Notificação de Lançamento Suplementar" nº 01-01817, emitida em 12.07.1996 (fls. 08/09), que veio a ser declarada nula por vício formal através da Decisão DRJ/RCE nº 561, de 04.07.1997.

Com fundamento no art. 173, inciso II do CTN, foi efetuado o novo lançamento acima descrito, contra o qual insurgiu-se a contribuinte através de Impugnação, juntada às fls. 36/48, assim sintetizadas:

- que o saldo credor da conta de correção monetária não representaria acréscimo patrimonial sobre o que se tenha disponibilidade econômica ou jurídica, seria mera correção monetária das demonstrações financeiras que visaria à preservação do valor real, sempre corroído pelos autos índices de inflação;



- que o lucro inflacionário não realizado não seria lucro, só podendo incidir a tributação a partir de sua efetiva realização, sob pena de contrariar previsão constitucional, bem como a definição de renda contida no art. 43 do CTN;

- conclui, que quando o Fisco atua tributando o lucro inflacionário estaria na verdade cobrando uma ficção jurídica de renda, não estaria atuando sobre a renda que tenha sido auferida;

-insurgiu-se ainda contra o percentual de multa de ofício aplicado, o que ao seu ver seria excessivo e desproporcional;

-requereu ao fim o cancelamento do auto de infração.

A vista dos termos das impugnações, a 5ª. Turma da DRJ em Recife/PE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 61/67), ficando a decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 1991

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.

A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível, na forma dos autos, por expressa disposição legal, a exigência de multa de ofício.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.



Considerar-se-ão não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente questionadas pela impugnante, consolidando-se definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa.

Lançamento Procedente."

Como razões de decidir, ficou consignado no que se refere à legislação do imposto de renda, conceder ao sujeito passivo a faculdade de diferimento do lucro inflacionário, impondo-lhe, contudo, a obrigação de adicionar ao resultado do exercício, como lucro inflacionário realizado o valor obtido mediante a aplicação do percentual de realização do ativo sobre o lucro inflacionário acumulado, corrigido até a data de apuração, vez que este foi maior que o percentual mínimo de realização legalmente estabelecido.

E que no ano-calendário de 1991, o Lucro Inflacionário Acumulado calculado pela fiscalização alcançava a soma de CR\$ 93.805.808,00, valor este menor do que o declarado pelo próprio contribuinte (CR\$ 96.959.914,00). A fiscalização exigiu de ofício a realização de R\$ 50.329.254,94, em virtude da aplicação do percentual de realização do ativo permanente de 53,6526% sobre o lucro inflacionário acumulado. E assim, o cerne da questão seria o fato que: a contribuinte calculara 23,0804% percentual de realização do ativo permanente inferior ao apurado pela fiscalização.

Com a constatação de que a contribuinte não oferecera à tributação na declaração de rendimentos apresentada a realização mínima obrigatória relativa ao não-calendário de 1991, consignou-se correto o Auto de Infração em que se apurou a devida diferença, culminando em lançamento do crédito tributário demonstrado às fls. 06 e 09.

Motivos pelo qual, concluiu-se que no caso em tela a contribuinte infringiu os comandos legais consignados na fl. 06 do Auto de Infração, referente à realização obrigatória do lucro inflacionário acumulado, do que resultou no oferecimento à tributação de lucro inflacionário realizado em valor inferior ao devido.



No que se refere às arguições de inconstitucionalidade da legislação tributária, consignou-se fugir à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, uma vez que não têm competência para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no sistema.

Em face da aludida decisão, apresentou tempestivamente a Recorrente seu Recurso Voluntário de fls. 72/83, argumentando, em primeira análise, ser indevida a cobrança referente ao Lucro Inflacionário, visto que nasceu desde 1991, referente ao período-base de 1990, por isso já teria sido fulminada pelo instituto da prescrição, conforme 173 do CTN.

Em 19.06.2002 teria recebido através de AR o Auto de Infração ora impugnado, originado da revisão por duas vezes já que a primeira lavratura foi anulada de ofício, de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1992, período-base de 1991, sob os argumentos de que o lucro inflacionário acumulado fora realizado em valor inferior ao limite obrigatório, e que não fora considerada correção monetária para fins de tributação.

Da autuação efetuada, o Fisco apurou um valor de R\$ 75.246,29 (setenta e cinco mil e duzentas e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos). Assim, por não ter efetuado a correção monetária para fins de tributação, bem como ter realizado o Lucro Inflacionário inferior ao limite mínimo, a Recorrente passa a ser cobrada não apenas pelo imposto propriamente dito, mas também pelas multas confiscatórias, o que resulta na ilegalidade do procedimento fiscal fustigado.

Alega que de acordo com a legislação de regência, as pessoas jurídicas em geral eram obrigadas a proceder à correção monetária de seus balanços, devendo o resultado dessa correção monetária, quando positivo, ser tributado pelo Imposto de Renda.



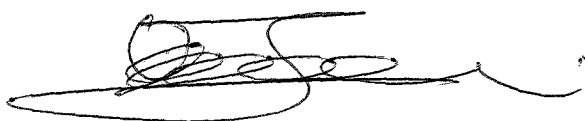
Afirma que o saldo credor da conta de correção monetária não representa acréscimo patrimonial sobre o que se tenha disponibilidade econômica ou jurídica, e sim seria mera correção monetária das demonstrações financeiras, que visaria à preservação do valor real, uma vez que corroídos pelos altos índices da inflação.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre o lucro inflacionário, afirma só se efetivar a tributação a partir de sua realização. Sendo o respectivo fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, e uma vez que a definição de disponibilidade jurídica seria renda produzida, mas não percebida, representativa de crédito exigível, conclui que aquilo que se adquire não seria disponibilidade e sim a renda.

Em relação à imposição de multa de 75% imposta sobre os valores devidos, insurge-se sob a alegação de ser flagrantemente confiscatória, o que resultaria na ilegalidade do procedimento fiscal, além de tratar-se excessiva, desproporcional, confiscatória e de afrontar aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, elencando em seguida dezenas de decisões judiciais.

Requer ao fim seja reconhecida a ilegalidade do auto de infração lavrado e, caso, assim não se reconheça, seja declarada a nulidade do procedimento fiscal em epígrafe.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, foi dado ciência da decisão de primeira instância a Contribuinte na data de 25 de fevereiro de 2004 (quarta-feira), iniciando se, portanto, a contagem do prazo para interpor seu recurso voluntário na data de 26 de fevereiro de 2004 (quinta-feira), e encerrando-se na data de 26 de março de 2004, ao teor do disposto no art. 5º. do Decreto n. 70.235/72.

Por outro lado, a Contribuinte só protocolizou sua petição na data de 30 de março de 2004, ou seja, depois de transcorrido 4 (quatro) dias do prazo final para interpor o recurso, implicando, portanto, na sua perempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto pela Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005


VALMIR SANDRI

